



DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO

PEÇA RECURSAL

Ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, Estado do Paraná.

Processo: Cotação Prévia de Preços Nº 009/2024 do Convênio Nº 947263/2023.

Objeto: Seleção de proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, conforme item especificado no Anexo I deste documento.

Ilustríssimo Senhor Daniel Sacks,

A empresa **VALMIL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 74.160.490/0001-20, com sede na Rua 19 de Dezembro, Nº 1157, Ibiporã/PR, neste ato representado por Luiz Feliciano Nogari, sócio-administrador, vem à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** no âmbito da Cotação Prévia de Preços Nº 009/2024, com fulcro nas disposições da Portaria Interministerial nº 424/2016, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 11.531/ 2023 e demais legislações pertinentes.

Nosso objetivo é solicitar a **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas **MCA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR**, **G&G HOSPITALAR** e **MAIS ÉTICA COMERCIAL**, que não cumpriram as exigências editalícias e não cumpriram a documentação obrigatória.

DA EXIGÊNCIA DE CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Conforme disposto no **Anexo I – Especificações Técnicas** do edital, foi exigido que, caso o proponente não seja o fabricante, deverá ser apresentada uma **carta de exclusividade** fornecida pelo fabricante, autorizando a comercialização dos produtos oferecidos. Esta exigência é de suma importância para garantir que os equipamentos oferecidos tenham procedência confiável e que os proponentes tenham capacidade técnica e legal para suas negociações.

As empresas citadas, MCA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR, G&G HOSPITALAR e MAIS ÉTICA COMERCIAL, que cotaram o equipamento Aparelho de Anestesia para Ressonância Magnética da marca TAKAOKA (KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA), não possuem e não são mencionadas em nenhuma carta de exclusividade. Sendo assim, fica evidente o não cumprimento de uma das exigências básicas do edital, configurando o não atendimento ao Termo de Referência (Anexo I — Especificações Técnicas).

Por outro lado, nossa empresa, **VALMIL HOSPITALAR LTDA**, é detentora da carta de exclusividade emitida pela **KTK**, atestando nossa autorização para comercializar os produtos da marca, sendo o Aparelho de Anestesia para Ressonância Magnética. Tal fato reforça nossa capacidade técnica e legal de fornecer o equipamento.

DA SOBERANIA DO EDITAL

O edital é o instrumento convocatório que rege todo o processo licitatório – Cotação Prévia, e suas disposições são **soberanas**. É dever de todos os participantes atender **integralmente** aos critérios





estipulados, sob pena de desclassificação. A exigência da carta de exclusividade é clara e objetiva no Termo de Referência (Anexo I – Especificações Técnicas), e seu não cumprimento deve resultar na desclassificação imediata dos proponentes que não a correspondam.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A **Portaria Interministerial nº 424/2016**, que regulamenta convênios e repasses de recursos federais, estabelece em seu **Art. 6º, inciso II, alínea b**, que cabe ao concedente a análise e acesso da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas. Isso inclui a verificação das condições exigidas no projeto/edital, que neste caso exige uma carta de exclusividade. A ausência deste documento, portanto, configura falha grave na proposta dos fornecedores, inviabilizando sua acessibilidade e transferência no certo.

Conforme disposto na **Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023**, em seu **Art. 10, inciso XXV, alínea d**, o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços (nesse caso bens) e deve conter os requisitos da contratação. Um desses requisitos, previstos no Termo de Referência (Anexo I — Especificações Técnicas) deste processo, é a apresentação da carta de exclusividade para os fornecedores que não sejam fabricantes. A ausência dessa documentação **viola diretamente** as cláusulas legais de contratação, sendo imperativa a desclassificação dos proponentes que não foram considerados.

O **Decreto nº 11.531/2023**, em seu **Art. 13, inciso II, alínea a**, exige que o proponente apresente previamente à celebração dos contratos o **termo de referência** contendo todos os documentos necessários à execução do objeto contratado. A apresentação da carta de exclusividade, sendo um documento exigido, deve ser respeitada em sua totalidade. Assim, a ausência deste documento por parte dos 3 (três) proponentes implica na **inviabilidade de celebração do contrato**, pois não cumpriram as exigências formais.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **Art. 59**, estabelece que serão desclassificadas as propostas que **não** obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis. No presente caso, o Termo de Referência (Anexo I — Especificações Técnicas) intencional de forma clara que, caso o proponente não fosse o fabricante do equipamento, deveria apresentar uma carta de exclusividade emitida pela indústria. A ausência desse documento pelas empresas citadas constitui um **vício insanável**, conforme previsto no **Art. 59**, **inciso I**, e uma **desobediência às especificações técnicas do edital**, conforme o **inciso II** do mesmo artigo.

O descumprimento dessa exigência impossibilita a conformidade da proposta com o edital, e, portanto, torna-se obrigatória a **desclassificação das propostas** que não atenderam a tal requisito. Além disso, conforme o **§ 1º** do mesmo artigo, a verificação da conformidade pode ser feita em relação à proposta mais bem definida, o que reforça a necessidade de desclassificação dos proponentes que não apresentam a documentação relevante no momento oportuno.

Dessa forma, com base na Lei de Licitações e nas regras claras do edital, **não há margem para regularizar ou complementar documentos após o prazo**, sendo imperativa a DESCLASSIFICAÇÃO dos fornecedores que não cumpriram integralmente as exigências.





DA AUTORIDADE DO PREGOEIRO E DA ADMINISTRAÇÃO

As autoridades competentes da administração foram claras em estabelecer as regras editais para o cumprimento das normas contidas no edital. Uma carta de exclusividade é **imprescindível** para garantir a regularidade e a transparência do certo. Nossa empresa, **VALMIL HOSPITALAR LTDA**, está devidamente autorizada pela **TAKAOKA (KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA)** a comercializar o Aparelho de Anestesia para Ressonância Magnética, fato que comprova nossa idoneidade e capacidade técnica. Caso contrário, a própria indústria teria optado por participar diretamente do processo, o que não ocorreu, pois confia plenamente em nossa capacidade e seriedade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o não atendimento às exigências editais dos 3 (três) proponentes citados, solicitamos a **DESCLASSIFICAÇÃO** imediata das empresas **MCA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR**, **G&G HOSPITALAR** e **MAIS ÉTICA COMERCIAL** por não apresentarem uma carta de exclusividade, conforme exigido no A Termo de Referência (Anexo I – Especificações Técnicas).

Solicitamos ainda que o certo seja **homologado** a favor da **VALMIL HOSPITALAR LTDA**, empresa que apresentou a documentação completa e está **totalmente apta e capacitada** a fornecer o equipamento em conformidade com todas as normas legais e técnicas.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibiporã/PR, 31 de Outubro de 2024.

VALMIL HOSPITALAR LTDA LUIZ FELICIANO NOGARI CPF Nº 360.541.869-49 RG Nº 18.665.964

74.160.490/0001-20

VALMIL HOSPITALAR LTDA

AV. 19 DE DEZEMBRO, 1157 CENTRO - CEP: 86.200-000 IBIPORÃ - PR

Cep: 86.20